

A. I. N° - 938514210
AUTUADO - AEROPORTO SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 08.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apresentação posterior de documento fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadoria. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Não comprovado o pagamento do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 25/02/2008 para exigir ICMS no valor de R\$4.165,44, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 33530 (fl. 3).

O autuado, na defesa apresentada à fl. 09, argüi que a mercadoria autuada estava acompanhada da Nota Fiscal de devolução de remessa para abate CFOP 5949 nº 014160 emitida no dia 22/02/2008, tendo como destinatário Norildo Santana Pereira dos Reis e Guia de Trânsito (GTA) nº 091608, informando que a mercadoria, gado bovino para abate, está no diferimento conforme art. 353 e 347 do RICMS-BA.

Afirma que o Supermercado Aeroporto Ltda ao receber a mercadoria deu entrada no seu próprio talão de Nota Fiscal série 1, nº 0040, pois a Frigosaj Frigorífico Ltda não é fornecedor de carnes, mas apenas prestador de serviço, e o pecuarista proprietário do gado não pode emitir nota fiscal pois é pessoa física e não tem inscrição de produtor rural.

Por fim, solicita considerar que a operação em lide não tenha ICMS porque o frigorífico tem cadastramento municipal, estadual e federal, pedindo seja anulado o Auto de Infração.

A informação fiscal expressa que a ação fiscal se deu no sábado, 23 de fevereiro de 2008, às 9 horas, interceptando o caminhão baú placa JOW 9545, transportando 2100 quilos de dianteiro e 3520 quilos de traseiro bovino desacompanhados de documentação fiscal de origem. Informa que diante da irregularidade, foram adotadas as seguintes providências: 1) Identificação do autuado como proprietário da mercadoria e figuração do sr. Ubaldo de Oliveira Souza, seu sócio, como depositário fiel no Termo de Apreensão nº 33530 lavrado na ação fiscal; 2) Estabelecimento do preço através de pauta fiscal vigente de acordo com a IN nº 62/2004 e; 3) Convite ao sócio fiel depositário para tomar ciência do Auto de Infração na IFMT METRO.

Após efetuar um breve resumo da defesa, o autuante informa que o autuado possui três sócios, dos quais, dois se apresentam nos autos: o sr. Ubaldo de Oliveira Souza que figura no termo de apreensão e dá ciência da autuação e o sr. Norildo Santana Pereira dos Reis que impugna a ação fiscal.

Afirma que as mercadorias estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal de origem e que segundo o que preceitua o § 5º do artigo 911 do RICMS-BA, a apresentação de

documentação fiscal em fase posterior à ação fiscal não corrige o trânsito irregular da mercadoria. A seguir, põe em dúvida que duas empresas cadastradas realizem a operação descrita pela defesa, ou seja, emitir uma nota fiscal de Santo Antônio de Jesus para Salvador de 21 bois abatidos, destinados a uma pessoa física cujo endereço de entrega seja um supermercado, que, por sua vez, ao receber as mercadorias, emite uma nota fiscal de entrada.

Conclui que o objetivo da defesa é o de procrastinar a lide e requer que o auto seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 33530 (fl. 3).

Vislumbro na análise dos autos que a Nota Fiscal nº 014160 foi apresentada ao processo em momento posterior a ação fiscal, apensada aos autos por ocasião da defesa, sendo, por isso, insuficiente para fazer prova da regularidade das mercadorias apreendidas, vez que a ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadorias nos termos do art. 911, § 5º do RICMS/BA. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente, devendo esta acompanhar o trânsito da mercadoria cuja ausência constitui infração fiscal, inclusive sujeita a apreensão das mercadorias, procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato.

O art. 343, II-a, diz que o imposto é deferido para o momento da saída do gado para abate. Não há documento que o lançamento ou o pagamento do imposto devido, e estando a mercadoria desacompanhada documento fiscal próprio, o detentor da mercadoria é o responsável pelo imposto conforme o artigo 392 do RICMA-BA.

Logo, na situação presente, estando as mercadorias apreendidas desacompanhadas de documento fiscal, considero correto o procedimento da fiscalização, ao tomar como referência para apurar a base de cálculo, os preços de pauta fiscal nos termos da IN 62/2004 lavrando o Auto de Infração para cobrança do devido imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938514210, lavrado contra **AEROPORTO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.165,44**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR